



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2037-21.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: VANESSA DE CASSIA BALESTRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
Nº 2099

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata VANESSA DE CASSIA BALESTRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifestando-se pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 47-48):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exame

Efetuada o exame preliminar foram verificadas os seguintes apontamentos na prestação de contas em comento:

1. Constatou-se a ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas final, fl. 11 (art. 33, § 40 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador de contas não apresentou os extratos bancários da conta aberta em nome do candidato na sua forma definitiva, em desacordo com o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 04/02/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE n° 23.406/2014.

b) Constatou-se ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis e emissão do respectivo recibo eleitoral. De outra parte, foi apresentado a documentação comprobatória nas fls. 35/36 (contratos), referente a prestação de serviço voluntário.

Conclusão

Esta unidade técnica leva à consideração superior a apreciação da falha apontada no item 1.

A falha apontada no item 2 compromete a regularidade das contas apresentadas, configurando inconsistência grave, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.406/2014).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Aberta vista à interessada para esclarecimentos sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 51-52), a candidata deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 53).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

|



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 41, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas dos candidatos tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, a análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal detectou as falhas apontadas nos itens 1 e 2, supra, opinando pela desaprovação das contas.

Muito embora notificada para se manifestar a respeito do parecer, na forma do art. 51 da Resolução nº 23.406/2014, a candidata deixou de apresentar qualquer esclarecimento a respeito.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 13 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\iepv0le4l2i88d594j93_1398_64116101_150413230016.odt